

BSM-1810/2013

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Supervisão  
da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados**

**Processo Administrativo nº 10/2013**

**Acusados:** SITA Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, Cláudio Ewerthon Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte

**Santuza Elaine Ferreira Rodarte**, nos autos do **Processo Administrativo** em epígrafe, vem apresentar

**DEFESA**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – CONTEXTO**

**(a) A SITA Sociedade Corretora de Câmbio  
e Valores Mobiliários S/A**

A SITA Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A é sociedade empresária, cujo objeto social consiste na "intermediação em negócios nas Bolsas de Valores de que for associada, e:

- a) Operar com exclusividade em Bolsa de Valores, à vista e a termo, com títulos e valores mobiliários de negociação autorizada;
- b) Comprar, vender e distribuir títulos e valores imobiliários por conta própria e de terceiros;

20/09/2013 13:58  
BSM-1810/2013-010309 BSM/006  
LOGÍSTICA  
SANTA ELAINE FERREIRA RODARTE

OSMAR BRINA CORRÊA LIMA  
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Advogados



- c) *Formar e gerir como líder ou participante, consórcios para lançamentos públicos (underwriting), bem como para compra ou revenda de títulos e valores mobiliários e ainda encarregar-se de sua distribuição e colocação no mercado de capitais;*
- d) *Encarregar-se da administração de carteira de valores e da custódia de títulos e valores mobiliários;*
- e) *Incumbir-se da transferência e da autenticação de endossos, desdobramento de cautelas de recebimento e pagamento de resgates, juros ou dividendos de títulos e valores mobiliários;*
- f) *Encarregar-se da subscrição de títulos e valores mobiliários, prestar serviços técnicos nesse sentido e exercer funções de agente fiduciário por ordem de terceiros;*
- g) *Operar em conta corrente com seus clientes, não movimentáveis por cheques, administrar recursos de terceiros destinados a operações mobiliários e realizadas por conta de seus comitentes;*
- h) *Promover o lançamento de títulos e valores mobiliários, públicos e particulares;*
- i) *Instituir, organizar e administrar clubes e fundos mútuos de investimentos a forma de condomínio aberto, destinados a coletar e aplicar numerário em título e valores mobiliários;*
- j) *Intermediar operações de câmbio;*
- k) *Praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;*
- l) *Praticar operações de conta à margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;*
- m) *Realizar operações compromissadas;*
- n) *Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil;*
- o) *Operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observadas as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas respectivas áreas de competência;*

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



*p) Exercer outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários."*

Atualmente, a SITA apresenta a seguinte composição societária:

Acionistas	Participação societária
[REDACTED]	21,14%
CLÁUDIO Ewerton Ferreira Rodarte	55,00%
SANTUZA Elaine Ferreira Rodarte	23,86%

**(b) Administração da SITA**

Conforme disposto em seu Estatuto Social (fls. 134 a 144), a administração da SITA é exercida por uma Diretoria composta por dois Diretores, ambos acionistas, eleitos em Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição:

**Estatuto Social da SITA**

*"Artigo 8º - A Sociedade será administrada por uma diretoria composta por 2 (dois) diretores, acionistas, residentes no País, eleitos em Assembléia Geral.*

*Artigo 9º - O mandato da Diretoria terá duração de 03 três anos permitida a reeleição.*

*Parágrafo 1º - Vencido o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seu cargo até a posse dos novos eleitos, havendo-se como automaticamente prorrogados para esse efeito o prazo da gestão.*

*Parágrafo 2º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução para garantia da gestão."*

A análise das Atas de Assembléias Gerais da SITA (documentos anexos) revela que os acionistas CLÁUDIO e SANTUZA foram eleitos para compor a Diretoria da sociedade no período de 19 de agosto de 1999 a 30 de abril de 2013.

OSMAR BRINA CORRÊA LIMA  
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Advogados



(c) Afastamento temporário da acionista SANTUZA  
da administração da SITA

Desde o início do ano de 2010, SANTUZA teve que se afastar temporariamente da administração da SITA, por motivo de saúde, conforme revelam os seguintes emails e o Relatório Médico anexos:

**Email**

"From: [REDACTED]  
To: [REDACTED]  
Sent: Wednesday, March 24, 2010 9:36 PM

[REDACTED]

*Por motivo de tratamento de saúde terei que continuar me ausentando da SITA por tempo indeterminado.*

*Obrigado pelo entendimento.*

*Santuza Rodarte em 23/03/2010."*

(documento anexo)

**Email**

"From: [REDACTED]  
To: [REDACTED]  
Sent: Wednesday, March 24, 2010 9:44 PM

[REDACTED]

*Por motivo de tratamento de saúde terei que continuar me ausentando da SITA por tempo indeterminado.*

*Obrigado pelo entendimento.*

*Santuza Rodarte em 23/03/2010."*

(documento anexo)

**Relatório Médico**

*"Sra. Santuza Elaine Ferreira Rodarte, portadora de [REDACTED]. Diagnosticada em [REDACTED]."*

abril de 1997, com recidiva em 08/2010, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
Dr. [REDACTED]  
[REDACTED]

(documento anexo)

#### (d) Constituição da Ouvidoria da SITA

Em 30 de abril de 2010, a SITA constituiu a sua Ouvidoria, sendo nomeado o Sr. [REDACTED] para o cargo de Ouvidor, conforme demonstra a seguinte Ata da Assembléia Geral:

##### **Ata da Assembléia Geral de 30 de abril de 2010**

*"Aos 30 dias do mês de abril de 2010, (...), reuniu-se os acionistas da SITA Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (...).*

*Assim, após debates e discussões e analisados os documentos pertinentes, deliberaram, por unanimidade:*

*(...)*

*3) Inclusão no Estatuto Social do Capítulo VI, que passa a ter a seguinte redação:*

##### **Capítulo VI – DA OUVIDORIA**

*Artigo 24º - A sociedade deve manter uma estrutura de Ouvidoria com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos, observando-se as disposições no Artigo 3º da Resolução 3.849 do BACEN de 25 de março de 2010.*

*Parágrafo 1º - O Ouvidor será nomeado e ou destituído pela Assembléia Geral e terá mandato de 03 (três) anos.*

*Parágrafo 2º - A sociedade criará condições para o perfeito funcionamento da Ouvidoria, mantendo sua transparência, independência, imparcialidade e isenção em suas*

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



*atividades. E assegurando o acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas atividades.*

**4) Aprovada por unanimidade para um mandato de 03 (três) anos, a eleição do Sr. [REDACTED] como Ouvidor da Sita S.S.S.V.M. S/A, a contar desta data."**

(documento anexo)

**(e) Assembléia Geral de 29 de abril de 2013**

Algumas divergências entre os acionistas CLÁUDIO e SANTUZA fizeram com que, na Assembléia Geral de 29 de abril de 2013, esta fosse afastada definitivamente da administração da sociedade:

**Ata da Assembléia Geral de 29 de abril de 2013**

*"DELIBERAÇÕES: (...) Assim, após debates e discussões e analisados os documentos pertinentes, deliberaram: (...)*

*4. Foi aprovada pela maioria de 76,14% dos votos, a eleição dos Diretores para um mandato de 03 (anos), a contar desta data, os seguintes acionistas: Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte (...) e [REDACTED]"*

(documento anexo)

**II – O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Em 15 de agosto de 2013, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA instaurou o presente Processo Administrativo, alegando que:

- *"no período de 24/9 a 28/9/2012, a GAP realizou Auditoria Específica na Corretora com o objetivo de verificar a existência das seguintes situações no período de 4/1/2010 a 18/9/2012: a) saldos devedores nas contas-correntes de acionistas, de administradores e de pessoas ou empresas a eles vinculadas; b) transferência de recursos entre contas-correntes de clientes; c) operações não relacionadas ao objetivo social da Corretora";*

OSMAR BRINA CORRÊA LIMA  
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Advogados



- no Relatório da Auditoria da SITA, apuraram-se as seguintes supostas irregularidades:
  1. *“concessão de financiamentos, adiantamentos ou empréstimos a (a) administrador; (b) acionista com mais de 10% do capital social da Corretora; (c) respectivos parentes, de até 2º grau, em afronta ao art. 1º, parágrafo único, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Instrução CVM nº 51/1986, ao art. 12, inciso I, do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 1655/89 e ao item 67, do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional, que compõem as Regras de Acesso da BM&FBOVESPA constantes do anexo ao Ofício circular 78/2008-DP, com as alterações do Ofício Circular 046/2010-DP, de 7 de outubro de 2010 (‘Regras de Acesso da BM&FBOVESPA’), seja pelo fato de a Corretora ter permitido que tais clientes (a) operassem livremente a despeito de saldo negativo preexistente em conta-corrente, de maneira a agravá-lo; ou (b) efetuassem retirada/pagamento de valores em período em que as respectivas contas-correntes encontravam-se devedoras”;*
  2. *“ocorrência de transferências privadas sistemáticas de recursos entre contas-correntes de clientes, não relacionadas ao objeto social da Corretora, sem que a Corretora dispensasse especial atenção/monitorasse tal prática, a fim de possibilitar a análise de seu fundamento econômico ou legal, para, então, proceder à comunicação às autoridades competentes, se o caso, em infração ao disposto nos artigos 6º, inciso X, e 7º da Instrução da CVM nº 301/1999”;*
  3. *“permissão para a realização de operações não relacionadas ao objeto social da Corretora, tais como pagamento de contas pessoais de clientes e transferências de valores da conta-corrente de clientes a terceiros, em infração ao artigo 2º do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 1655/89”;* e
  4. *“ausência de especial atenção com relação à realização dos pagamentos referidos (...) – alheios ao objeto social da Corretora e, portanto, estranhos a operações de bolsa –, a fim de possibilitar a análise de seu fundamento econômico ou legal, para, então, proceder à comunicação de tal ocorrência*

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



*às autoridades competentes, se o caso, em infração ao disposto nos artigos 6º, inciso XIII, e 7º da Instrução da CVM nº 301/1999”.*

Assim, ao final, **partindo do pressuposto de que SANTUZA exercia o cargo de Diretora responsável pela elaboração do Relatório Semestral de Controles Internos**, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA imputou-lhe:

- a *“infração ao item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, uma vez que deixou de identificar as infrações aqui descritas e adotar providências eficazes a fim de impedir a realização de financiamento, empréstimos ou adiantamento a clientes (incluindo, administradores/acionistas da Corretora e respectivos parentes de até 2º grau), as transferências privadas de recursos entre clientes da Corretora, sem fundamento aparente e o pagamento de obrigações particulares dos clientes, alheias ao objeto social da Corretora”*; e
- a suposta prática irregular de utilizar *“da Corretora que administra para efetuar pagamentos de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários”*.

**III – IMPERTINÊNCIA DAS ACUSAÇÕES  
EM RELAÇÃO À ACIONISTA SANTUZA**

**(a) Ilegitimidade de SANTUZA – Ausência de responsabilidade pela elaboração dos Relatórios Semestrais de Controles Internos referentes ao período de janeiro de 2011 a junho de 2012**

No Processo Administrativo, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA considerou que:

- *“SANTUZA, na qualidade de Diretora responsável pela elaboração do Relatório Semestral de Controles Internos, nos termos do item 98, das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, tinha a obrigação de emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos da Corretora e enviá-lo, formalmente, ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, tendo*



OSMAR BRINA CORRÊA LIMA  
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

Advogados



como objeto a análise da conformidade dos controles internos da Corretora com as Regra de Acesso da BM&FBOVESPA"; e

- "nos 3 relatórios de controle internos apresentados pela Corretora e que são de responsabilidade de SANTUZA, referentes aos 1º e 2º semestres de 2011 e ao 1º semestre de 2012 (períodos compreendidos pelo objeto deste processo), não foram identificadas as irregularidades aqui descritas".

Contudo, ao contrário do que afirmou o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA, SANTUZA não foi responsável pela elaboração dos Relatórios Semestrais de Controles Internos relativos ao período de janeiro de 2011 a junho de 2012 (fls. 146 a 154).

A simples análise dos Relatórios Semestrais de Controles Internos (fls. 146 a 154) revela que:

- SANTUZA não cuidou de subscrevê-los;
- os responsáveis pela elaboração destes documentos foram o acionista CLÁUDIO e o [REDACTED]

É que, no período de janeiro de 2011 a junho de 2012, SANTUZA estava afastada do cargo de administradora da SITA, em decorrência de problemas de saúde, conforme comprovam os emails e Relatório Médico anexos.

Portanto, constata-se que SANTUZA é parte ilegítima para responder por eventuais omissões dos Relatórios Semestrais de Controles Internos relativos ao período de janeiro de 2011 a junho de 2012, na medida em que não praticou o suposto ato ilícito:

#### Doutrina

*"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da*

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



ação'. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 15ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2013, p. 238-239)

**Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial nº 238.668/MG

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 12/03/2002

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – EX-SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE LTDA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL "A QUO" – PRECLUSÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS E LEI 8.038/90 – PRECEDENTES.*

*A prática dos atos contrários à lei ou em excesso do mandato só induz à responsabilidade dos sócios-gerentes, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não atingindo os sócios quotistas, sem poderes de gestão. (...) Recurso especial não conhecido."*

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Agravo de Instrumento nº 1.0319.97.003.504-8/001

Relator Desembargador Eduardo Andrade

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Data do julgamento: 02/02/2010

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIOS-QUOTISTAS, SEM PODERES DE GERÊNCIA - RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A eventual prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes, não alcançando, contrário senso, os meros sócios-quotistas, sem poderes de gestão. - Oposta*



*exceção de pré-executividade e sendo a mesma acolhida, extinguindo-se a execução fiscal, ainda que parcialmente, cabe condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 20, §4º, do C.P.C., ao patrono dos excipientes.- Agravo de Instrumento provido."*

**(b) Ausência de responsabilidade da SANTUZA pela suposta prática de pagamentos de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários**

No Processo Administrativo, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA acusou SANTUZA de utilizar "da Corretora que administra para efetuar pagamentos de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários".

Tal acusação é IMPERTINENTE, pelas seguintes razões:

**Primeira Razão.** Conforme já demonstrado, SANTUZA não exerceu o cargo de administradora da SITA no período objeto da Auditoria, em razão do seu afastamento temporário.

Portanto, SANTUZA não supervisionou ou coordenou os pagamentos tidos como irregulares, não tendo sequer ciência se tais práticas ocorreram ou não.

**Segunda Razão.** SANTUZA, além de acionista, também é cliente da SITA.

Na condição de cliente, SANTUZA solicitou que fosse resgatada pequena parte dos recursos depositados em sua conta de investimentos, de modo a utilizar tais recursos para pagamento de suas despesas.

Constata-se que, *in casu*, SANTUZA:

- não solicitou resgate de recursos de terceiros; tampouco utilizou-se de dinheiro da SITA, para pagamento de suas despesas;
- solicitou, como cliente da SITA, o resgate de investimentos para, só então, utilizar-se do dinheiro para pagamento das despesas.

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



Portanto, não houve qualquer utilização irregular de sua conta de investimento; e

- utilizou recursos de sua propriedade para o pagamento das despesas, mantendo, ainda assim, vultoso saldo positivo em sua conta. Logo, não houve nenhum “financiamento” em seu favor pela Corretora.

**Portanto, SANTUZA, como cliente da Corretora, não praticou qualquer irregularidade.**

**Terceira Razão.** A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de dano a outrem, decorrente de prática ilícita (comissiva ou omissiva):

**Código Civil**

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

**Código Civil**

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

**Doutrina**

*“Diz o artigo [927], com todas as letras, que o ato ilícito é o fato gerador da obrigação de indenizar. Houve, entretanto, em sua redação, uma redundância; a expressão causar dano a outrem poderia ser suprimida, uma vez feita a remissão ao artigo 186. O nexo causal e o dano integram o conceito de ato ilícito ali formulado. Bastaria, pois, que se dissesse: aquele que pratica ato ilícito fica obrigado a indenizar.”* (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil: Arts. 927 a 965. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII. p. 53)

Considerando que, no caso em tela, as solicitações de resgate implementadas na conta da SANTUZA, para pagamento dos seus débitos, não impôs prejuízo à Corretora, aos seus clientes ou a terceiros;

Considerando que o cliente tem o direito (prática lícita) de solicitar o resgate de seus investimentos à Corretora; e

**OSMAR BRINA CORRÊA LIMA**  
**SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA**

Advogados



Considerando que não resta comprovada a prática de qualquer ato ilícito por SANTUZA, na condição de cliente da SITA (em decorrência do seu afastamento temporário da administração), a ensejar sua responsabilidade por eventuais irregularidades,

**constata-se que não há que se falar em responsabilidade civil de SANTUZA, vez que não resta demonstrado qualquer de seus requisitos.**

**IV – PEDIDOS**

Por todo o exposto, SANTUZA Elaine Ferreira Rodarte requer:

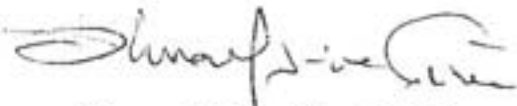
- seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente Processo Administrativo;


ou

- sejam julgadas improcedentes as acusações, que lhe foram dirigidas neste Processo Administrativo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2013.

  
**Osmar Brina Corrêa Lima**  
**OAB/MG 10.555**

  
**Sérgio Mourão Corrêa Lima**  
**OAB/MG 64.026**